



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 0006/21

MENSAGEM Nº 681

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei
Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da
Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece
outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência
na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Lido no expediente	
038º	Sessão de <u>11 / 05 / 21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO, DOM
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 11 / 05 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

mst_PJC_156_ru



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências.

Senhora Governadora,

Apresento à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar, que decorre da necessidade de cumprir o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 – Santa Catarina, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019, de 12 de junho de 2019.

Do excerto da Ementa da mencionada ADI 6.252, se retira:

[...] ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.

Os fundamentos da decisão da Suprema Corte estão alicerçados na exegese firmada pelo STF, quanto ao alcance do Art. 132, da Constituição Federal, do que se extrai do excerto da Ementa do precedente firmado no julgamento da ADI n.º 6397:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



...O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado, organizados em carreira única. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. ... (ADI 6397 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Nesse viés, o objetivo do Anteprojeto de Lei Complementar em pauta é de dar cumprimento à decisão do STF e conseqüentemente reorganizar o sistema jurídico estadual na conformidade com a decisão da Corte Constitucional.

Ainda, a título de informação, não haverá a repercussão financeira de imediato, uma vez que, neste momento, há apenas uma proposta de alteração de lei, o que somente virá a ocorrer somente com a nomeação e o provimento dos respectivos cargos, certamente, depois de 01 de janeiro de 2022.

Necessário esclarecer ainda que a repercussão em decorrência da substituição dos atuais cargos comissionados por Procuradores-Chefes constituirá diminuição da despesa pública, considerando o valor dos vencimentos percebidos pelos atuais cargos de Assessor Jurídico, Consultor Jurídico e Procurador Jurídico, frente ao valor das gratificações de função de chefia criadas, conforme abaixo será melhor descrito. Neste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



particular, a forma como se pretende cumprir a decisão do STF trará decréscimo na despesa com pessoal.

Outro aspecto relevante situa-se na informação prestada nos Embargos de Declaração opostos na ADI 6.251, pelo Governador do Estado então em exercício, que noticiou ao Ministro Relator que seria enviado um anteprojeto de lei visando a criação de cargos a partir de 1.º de janeiro de 2022, a fim de dar cumprimento à decisão da Suprema Corte. Entretanto, até presente momento nenhum anteprojeto foi apresentado à augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Faz-se necessário, assim, além de cumprir a decisão proferida pelo STF, também honrar o que foi informado ao Ministro do STF.

Como consequência disso, é oportuna a reorganização do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado, no âmbito das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, com fundamento no princípio da unicidade da representação judicial e de consultoria jurídica dos Estados da Federação. E tal *standard* normativo foi reconhecido pela ADI nº 6252, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE), quando Plenário do STF julgou inconstitucionais o artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.

Os dispositivos julgados inconstitucionais autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

Aliado a isso, vige até 31 de dezembro de 2021 as proibições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, dentre elas a de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Assim, o Estado de Santa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Catarina, de um lado, deve cumprir a decisão do STF, porém de outro, está impedido de criar os cargos de Procurador do Estado necessários para a assunção dessa importante tarefa constitucional até o final do ano corrente. Esse, aliás, foi o fundamento principal dos embargos de declaração acima mencionados, opostos na ADI 6252, porém até o presente momento, em que o julgamento está sendo realizado, já há 04 (quatro) votos pela rejeição do recurso.

Neste contexto, faz-se imprescindível o encaminhamento do anteprojeto de lei complementar proposto para purgar a mora no cumprimento à decisão do STF e adequar o novo modelo de organização das chefias das Consultorias Jurídicas e das Procuradorias Jurídicas.

DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPRIAMENTE DITO

O art. 1º estabelece, no âmbito do regime jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005), que os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. Nos arts. 2º e 3º constam proposições de alterações na LC 317/05 que decorrem da adequação prevista no art. 1º.

O art. 4º do anteprojeto propõe a inserção do art. 35-A, que prevê a criação de 01 (uma) consultoria jurídica nas secretarias de estado ou órgãos equivalentes e 01 (uma) procuradoria jurídica nas autarquias e fundações públicas, sendo ambas as unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ainda o art. 4º, prevê inserção do art. 35-B, no sentido de que essas chefias serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado, assim como prevê também as respectivas atribuições (§§ 1º e 2º), conforme reconhecido pelo STF. No último parágrafo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



(3º), do art. 35-B, o anteprojeto autoriza o Procurador-Geral a distribuir aos ocupantes das funções gratificadas mencionadas, em cumulação com as atribuições destas, tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE. Essas autorizações impedem a solução de continuidade dos serviços jurídicos, bem como permitem a otimização e a eficiência na prestação do serviço jurídico, caso seja necessária a assunção pelos órgãos próprios da PGE e a cumulação de trabalho entre a atividade na Consultoria ou Procuradoria Jurídica e as tarefas e pendências em tramitação na PGE, caso seja necessário.

Por sua vez, os arts. 5º e 6º autorizam os Procuradores de Estado da classe inicial a serem removidos para a sede (Florianópolis), bem como ocupar as funções gratificadas de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica e Procuradoria Jurídica, na hipótese de não preenchimento das vagas de concurso de remoção.

O art. 7º pretende alterar o art. 90, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, a fim de que, garantindo a isonomia, todos os Procuradores de Estado que ocupem funções gratificadas, percebam o pró-labore de êxito. O art. 7º introduzir, ainda, o parágrafo único no art. 90, para prever a possibilidade de cumulação da chefia de 2 (duas) ou mais Consultorias Jurídicas ou Procuradorias Jurídicas, no sentido de otimizar e permitir a organização escalonada dos serviços jurídicos, sendo o Procurador do Estado que assumir esse encargo remunerado apenas com 1 (um) acréscimo de apenas 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do cargo de chefia.

No art. 8º é previsto o número de 30 (trinta) cargos da carreira de Procurador do Estado, fixado no Anexo IV, considerado como quantitativo necessário para permitir a assunção das funções gratificadas de chefia das 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como de todas as Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas já existentes na Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Complementar Estadual n. 741¹, de 12 de junho de 2019, e que ainda poderão ser instituídas. Tal criação somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

O art. 9º altera o Anexo II da LC 317/05, para acrescentar 26 (vinte e seis) funções gratificadas de chefia à nominata das funções gratificadas privativas de procurador do estado, que são correspondentes às 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas.

Importante observar que, em relação à vigência deste dispositivo em particular, entende-se que o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, não se aplica à criação das funções gratificadas aqui proposta, pois, embora o diploma federal proíba a criação de cargos, empregos e funções (art. 8º, II), tal vedação somente alcança as hipóteses em que haja efetivo aumento de despesa.

¹ De toda a estrutura administrativa atual do Poder Executivo, sem computar os demais Poderes do Estado, é possível relacionar a partir do Anexo III, da LC Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, os seguintes órgãos e entidades que deverão ter seus serviços jurídicos patrocinados por Procurador-Chefe:

Administração Pública Direta (14):

Departamento Estadual de Trânsito, Casa Civil, Controladoria-Geral do Estado, Defesa Civil, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado Da Segurança Pública.

Administração Pública Indireta (12): Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Instituto de Metrologia de Santa Catarina, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina, Fundação Catarinense de Cultura, Fundação Catarinense de Educação Especial, Fundação Catarinense de Esporte e Fundação Escola de Governo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Em uma breve contextualização do presente Anteprojeto de Lei, é possível dizer que os atuais cargos comissionados devem ser substituídos por Procuradores de Estado e, para tanto, as despesas remuneratórias com aqueles representam quantia maior do que o valor das gratificações das funções de confiança previstas para os Procuradores-Chefes de consultorias e procuradorias jurídicas. Sob a essa perspectiva, conclui-se com razoável segurança que a criação das gratificações de função de confiança, em substituição aos vencimentos dos cargos comissionados, representam em diminuição da despesa com pessoal, não atraindo por isso a proibição que alude a lei federal do Pacto Federativo (LC 173/20).

Por isso que o art. 15 previu a *vacatio legis* ampliada, até 1º de janeiro de 2022, apenas quanto à criação dos 30 (trinta) cargos.

Por fim, o art. 13 autoriza a PGE a exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação. Esse dispositivo é fundamental para conferir segurança jurídica à atuação da PGE em empresas públicas não operacionais ou prestes a ser extintas, cujo patrimônio será revertido ao Estado, sendo mais eficiente e econômico que os serviços jurídicos nessas entidades sejam prestados pela Procuradoria.

CONCLUSÃO

Senhora Governadora, desta forma, solicito que seja conferido regime de urgência ao anteprojeto de lei complementar anexo, considerando a necessidade premente de regularização da situação dos serviços jurídicos de Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, em cumprimento à declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 6252 do STF.

Respeitosamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO

Procurador-Geral do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0006.2/2021

Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.

INTERINA **A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

III – exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução;
.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

IV – exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional;
.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 4º O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO I

..... CAPÍTULO X-A DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica e as autarquias e fundações públicas da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

Art. 35-B. As chefias das consultorias jurídicas e das procuradorias jurídicas serão exercidas exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador do Estado, que ocuparão função gratificada de Procurador-Chefe, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado.

§ 1º São atribuições do Procurador-Chefe de consultoria jurídica:

I – executar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços de sua unidade;

II – articular-se com os demais Procuradores-Chefes de consultorias jurídicas para coordenar assuntos de competência dos órgãos em que atuam;

III – prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao titular do órgão em que atua, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas do órgão, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela PGE;

IV – analisar e emitir parecer jurídico e, quando solicitado, lavrar os instrumentos a serem firmados no âmbito do órgão em que atua; e

V – exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto ou delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo titular do órgão em que atua.

§ 2º São atribuições do Procurador-Chefe de procuradoria jurídica:

I – dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, distribuir e executar as atividades jurídicas no âmbito da entidade em que atua;

II – representar judicialmente e extrajudicialmente a entidade em que atua, atuando nos processos em que ela for autora, ré, oponente ou assistente;



III – controlar os prazos relacionados com os feitos judiciais;

IV – prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao dirigente máximo da entidade em que atua, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas da entidade, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela PGE;

V – analisar, emitir e aprovar parecer jurídico e, quando solicitado, lavrar os instrumentos a serem firmados no âmbito da entidade em que atua; e

VI – exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto ou delegadas ou cometidas pelo dirigente máximo da entidade em que atua.

§ 3º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a distribuir aos Procuradores-Chefes de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, em cumulação com as atribuições destes, tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

§ 1º Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.

§ 2º O Procurador do Estado terá exercício no órgão de execução regional em que foi inicialmente lotado pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício ou por concurso e aquelas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º O art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 2º Ficam vedadas a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou em outras entidades, e a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública, ressalvado o exercício de cargos ou funções gratificadas privativas da carreira.” (NR)

Art. 7º O art. 90 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



“Art. 90. Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos e nas funções gratificadas privativas da carreira perceberão o valor do pró-labore de êxito, instituído pela Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994, acrescido de 0,20 (vinte centésimos).

Parágrafo único. Fica autorizada a cumulação da chefia de duas ou mais consultorias jurídicas ou procuradorias jurídicas, percebendo o Procurador-Chefe, nessa situação, um acréscimo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da gratificação da referida função gratificada.” (NR)

Art. 8º O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 11. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 12. Ficam os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico previstos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, substituídos pelas funções gratificadas de Procurador-Chefe de consultoria jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente e Procurador-Chefe de procuradoria jurídica de autarquia e fundação pública da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, mantido o quantitativo previsto no Anexo III da referida Lei Complementar para cada Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia e fundação pública em que atue consultor jurídico ou procurador jurídico.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, os arts. 8º e 10; e

II – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Florianópolis,

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ANEXO I

“ANEXO II

NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO (FG)
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou Órgão Equivalente	FG	2	14
Procurador-Chefe de Procuradoria Jurídica de Autarquia ou Fundação	FG	2	12

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II

"ANEXO IV
QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	145

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 084/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: PGE 608/2021

Assunto: Expediente do Conselho Superior.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Ementa: Análise de Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta ao Governador do Estado.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

O processo contém Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências.

A minuta final está disponível no processo PGE 608/2021 (fls. 10/15).

O processo foi instruído com a Exposição de Motivos nº 3/2021, subscrita pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 2/9).

O anteprojeto foi analisado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CONSUP), em consonância com o disposto nos arts. art. 20, II, da Lei Complementar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estadual nº 317/2005¹; e 10, II e XV, do Decreto Estadual nº 1.485/2018².

Em sessão do CONSUP, realizada na data de 25 de fevereiro de 2021, o relator designado se manifestou favoravelmente à aprovação da minuta e ao envio desta ao Governador do Estado (fls 17/19). O voto foi acolhido por unanimidade (fls. 20).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica (fls. 21).

É o relato do necessário

2. ANÁLISE

Cabe a esta Consultoria Jurídica examinar anteprojetos de lei, conforme determina o art. 12, VIII, do Decreto Estadual nº 1.485/2018³.

Exposto o fundamento normativo que legitima a emissão desta manifestação jurídica, passa-se ao exame do Anteprojeto de Lei Complementar.

Quanto à espécie legislativa utilizada, observa-se que todo o projeto está intrinsecamente vinculado à organização da Procuradoria-Geral do Estado. Dessa forma, é adequado o emprego de Lei Complementar, segundo o comando inserto no art. 57, parágrafo único, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)⁴, dispositivo que se encontra em plena vigência e que, portanto, deve ser observado, em razão da presunção de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a proposta

¹ Art. 20. Compete ao Conselho Superior: [...] II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;

² Art. 10. Compete ao CONSUP: [...] II – examinar matérias de interesse do Estado, da PGE ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional; [...] XV – pronunciar-se sobre propostas de emenda à Constituição, anteprojetos de lei, medidas provisórias ou decretos de interesse da PGE ou concernentes à carreira de Procurador do Estado a serem propostos pelo Procurador-Geral do Estado no âmbito do Poder Executivo;

³ Art. 12. Compete à COJUR: [...] VIII – examinar ou elaborar anteprojetos de lei, decretos, regulamentos e instrumentos relativos a contratos, convênios e acordos;

⁴ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre: [...] II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a CESC reservam a iniciativa aos demais poderes e órgãos autônomos. Ao contrário, cuida-se de matéria cuja instauração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do alcance do art. 61, § 1º, *a e c*, da CRFB⁵.

Em relação à repartição de competências legislativas, o anteprojeto em análise veicula normas de direito administrativo, matéria para a qual cada unidade da federação possui competência, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização (CRFB, art. 18).

No que tange ao conteúdo propriamente dito do anteprojeto, contata-se que a proposta visa, em suma, dar concretude ao preceito constitucional previsto no art. 132 da CRFB⁶, que consagra o denominado princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados.

Essa exclusividade na representação judicial e no exercício das atribuições relativas à consultoria jurídica se justifica em razão da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos, os quais exercem atividade típica de Estado.

A necessidade de conferir efetividade ao art. 132 da CRFB no âmbito do Estado de Santa Catarina decorre sobretudo do recente julgamento proferido na ADI nº 6252, julgada procedente na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizavam a nomeação

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁶ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

Considerando a produção de efeitos pelas regras declaradas inconstitucionais, o anteprojeto veicula normas de eficácia provisória, com o objetivo de regular a transição do regime atual para o novo modelo no qual será efetivada a unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica no Estado de Santa Catarina.

Registre-se que não há violação, no vertente caso, às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2021, na medida em que os dispositivos do anteprojeto que acarretam aumento de gastos com pessoal terão eficácia somente a partir de 1º de janeiro de 2022. E as proibições à majoração de despesa, conforme ressoa da redação do caput do referido art. 8º, vigerão somente até 31 de dezembro de 2021.

Acerca da necessidade de concretização do art. 132 da CRFB, do estabelecimento de um regime de transição e da ausência de violação à Lei Complementar nº 173/2021, transcreve-se o seguinte excerto da exposição de motivos:

A pedra de toque do anteprojeto é a organização do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado, no âmbito das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, sob o pressuposto constitucional de que o exercício das chefias nas referidas unidades de secretarias de estado e autarquias e fundações públicas é atribuição privativa do integrante da carreira de Procurador do Estado, em decorrência de expressa previsão constitucional, o art. 132 da Carta Magna¹.

Trata-se do princípio da unicidade da representação judicial e de consultoria jurídica dos Estados da Federação. E tal norma foi reconhecida pela ADI nº 6252, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE) e julgada procedente pelo Plenário do STF na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Os dispositivos julgados inconstitucionais autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

Registre-se que a decisão do STF na ADI nº 6252 decorre de jurisprudência pacífica do Supremo a respeito da matéria, como se denota dos recentes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



julgados:

[...]

Desse modo, mostra-se imperiosa a organização da chefia das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas por meio de legislação específica, garantindo adequação constitucional aos relevantes serviços prestados nessas unidades organizacionais, sem prescindir da necessária transição entre o modelo declarado inconstitucional e o novo modelo compatível com a Constituição Federal.

Aliado a isso, vige até 31 de dezembro de 2021 as proibições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, dentre elas a de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Assim, o Estado de Santa Catarina está impedindo de criar os cargos de Procurador do Estado necessários para a assunção dessa importante tarefa constitucional até o final do ano corrente.

O anteprojeto de lei complementar ora proposto regula o novo modelo de organização das chefias das Consultorias Jurídicas e das Procuradorias Jurídicas, estabelecendo um regime de transição, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2022 ocorrerá a assunção total e a completa adequação ao art. 132 da Constituição Federal.

O anteprojeto também veicula outros dispositivos afetos à carreira de Procurador do Estado que ora adequam dispositivos da Lei Orgânica da PGE à realidade administrativa da instituição, ora contribuem para o aprimoramento dos serviços jurídicos prestados pelo órgão. Não se vislumbra violação de nenhum preceito constitucional e legal nessas regras.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Anteprojeto de Lei Complementar é compatível com as normas constitucionais e legais vigentes.

Logo, não há empecilho ao seu envio ao Governador do Estado.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



PGE 608/2021

Assunto: Análise de Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta ao Governador do Estado.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com o **Parecer nº 084/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 084/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. À assessoria do Gabinete, para instrução do processo em conformidade com o Decreto nº 2382/2014.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 1693/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ref. Processo PGE 608/2021

Senhor Secretário Adjunto,

Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar que “Dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências”, encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para manifestação sobre a matéria, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal e o conseqüente aumento de despesa na folha de pagamento.

Da análise da minuta de fls. 10/15, destacamos os seguintes dispositivos que acarretam impactação financeira direta em folha de pagamento:

1. **Art. 3º, § 2º** – Instituição de nova remuneração aos ocupantes dos cargos em comissão de Procurador–Chefe de Consultoria Jurídica Setorial e Procurador–Chefe de Procuradoria Jurídica de autarquia ou fundação pública, no percentual de 15% do valor do subsídio do cargo efetivo:

VANTAGEM	VAGAS	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
SUBSÍDIO – CARGO COMISSIONADO	24	R\$ 141.848,88	R\$ 1.702.186,56

2. **Art. 4º** – Criação de 30 cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado:

CARGO	VAGAS	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
PROCURADOR CLASSE INICIAL	30	R\$ 1.179.066,13	R\$ 14.148.793,55

Diante da solicitação, cumpre-nos informar que a proposta tem a seguinte estimativa de impacto financeiro em folha de pagamento e conseqüente aumento de despesa com pessoal, a contar de 1º de janeiro de 2022:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO/2022	R\$ 1.320.915,01
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 15.850.980,11
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 15.850.980,11
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 15.850.980,11

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À CONER para análise e manifestação.

LUIZ ANTONIO DACOL
Secretário Adjunto da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1530 – gabs@sea.sc.gov.br



Processo nº PGE 00000608/2021

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Estado

DESPACHO

Senhora Secretária:

Em atenção ao Ofício nº 223/CC-DIAL-GEMAT, fls. 36, que solicita manifestação desta Pasta acerca do anteprojeto de lei complementar que *“Dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências”*, aduz-se, em complementação à informação de fls. 38/39, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, o que segue.

O primeiro aspecto trata do *caput* do art. 3º do anteprojeto de lei complementar, quando trata da *transformação* dos cargos declarados inconstitucionais por decisão do STF na ADI nº 6252. Entende-se, neste particular, que o mais adequado seria a *criação* de novos cargos, e não a sua *transformação*, posto que tais cargos já foram retirados do mundo jurídico por força da decisão no âmbito da referida ADI. Outro ponto é que, haja vista que os cargos em referência são considerados privativos dos titulares dos cargos de Procurador do Estado, o mais cabível, smj, seria a criação de *funções de confiança*, e não *cargos em comissão*, na forma proposta.

Por outro lado, visando a não causar desequilíbrio na remuneração do conjunto das funções de confiança e dos cargos em comissão vigentes na forma dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 741, de 2019, sugere-se a adoção do valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão nível DGE para as novas funções de confiança, mediante a criação de um nível específico para esta finalidade. Esta medida evitaria que o Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial, em todos os órgãos da Administração Direta, passassem a ter remuneração pelo exercício da função maior que a do cargo em comissão mais elevado na hierarquia, que é o nível DGE, atribuído ao Secretário Adjunto e ao próprio



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1530 – gabs@sea.sc.gov.br



cargo declarado inconstitucional de Consultor Jurídico. A propósito, apenas para ilustrar, maior inclusive que os cargos de Procurador-Geral Adjunto, previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 317, de 2005, que também são nível DGE.

Por fim, em relação ao disposto no artigo 2º, § 3º, I, destaca-se que a designação para funções de confiança, ainda que de forma transitória, ocorre por meio de Ato do Chefe do Poder Executivo, tal como acontece nos demais cargos e funções previstos na Lei Complementar n. 741, de 2019.

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo, para a adoção de medidas que forem consideradas pertinentes.

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Decio Augusto de Vargas
Consultor Executivo

De acordo.
Encaminhe-se ao GGG, na forma proposta.

(assinado digitalmente)

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

O Plenário, em 30 de novembro de 2020, julgou procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina. Eis a ementa do acórdão:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cumpre à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.

O Governador do Estado de Santa Catarina interpôs embargos declaratórios, apontando omissão quanto ao pedido de modulação dos efeitos da decisão. Ressalta situação de excepcional interesse social a justificar a providência. Alude ao princípio da segurança jurídica. Refere-se à impossibilidade, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, considerado o disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 173/2020, tendo em conta a pandemia covid-19. Sublinha a sobrecarga de trabalho dos Procuradores do Estado. Informa o envio de anteprojeto de lei visando a criação de cargos a partir de 1º de janeiro de 2022. Busca a projeção, a contar dessa data, dos efeitos do pronunciamento.

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal – Anape, em contrarrazões, afirma consentir com a modulação dos efeitos do ato, ante risco ao desempenho das atividades de consultoria jurídica do Estado de Santa Catarina.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Proclamado o descompasso com a Constituição Federal, não cabe projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, pelo ângulo da rigidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.

Norma inconstitucional é, na dicção de Rui Barbosa, natimorta, sem eficácia ante a rigidez da Carta da República. Formalizada a decisão, é inadequada a elucidação de conflito de interesses de caráter subjetivo. Não se está a julgar situação concreta, concebida a partir do que se revela inconstitucionalidade útil, levando em conta a morosidade da máquina judiciária.

Tem-se o viés estimulante, consideradas as casas legislativas, no que incentivada a edição de ato à margem da Constituição Federal, a fim de subsistirem, com a passagem do tempo, as situações constituídas que, sob a perspectiva do aperfeiçoamento, assim não se mostram, as quais, posteriormente, serão endossadas, embora no campo indireto, observada modulação.

Desprovejo os embargos declaratórios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS



PGE 608/2021

Assunto: Expediente do Conselho Superior

Origem: PGE

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

DESPACHO

Tratam os autos sobre informações em relação à repercussão financeira, de acordo com a Minuta de Projeto de Lei (fls. 10 a 15), referente à criação de 30 novos cargos de Procurador de Estado e Gratificação de 15% sobre o valor da remuneração.

O aumento de despesas com essa repercussão financeira está vinculado ao provimento dos 30 novos cargos de Procurador de Estado.

Os respectivos valores apresentam uma repercussão financeira anual de R\$ 16.024.425,70, considerando o terço de férias e o décimo terceiro.

Ocorrerá ainda redução de despesas na ordem de R\$ 2.720.317,33 anuais considerando uma estimativa de 20 Consultorias Jurídicas setoriais e Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas que hoje são ocupadas por servidores com vínculo de Cargo Comissionado, o que resultaria em valores líquidos na ordem de R\$ 13.304.108,37 anuais.

Para 2021 não ocorrerá aumento de despesas, já que a lei terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.

Para os anos posteriores, 2022 a 2024, o valor anual da repercussão permanecerá o mesmo, R\$ 13.304.108,37.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUILHERME WENDHAUSEN PEREIRA

Gerente de Gestão de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente em relação à repercussão financeira, de que trata o anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências", com a criação de 30 novos cargos de Procurador do Estado e Gratificação de 15% sobre o valor da remuneração, representando, conforme manifestação da Gerência de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, incremento líquido na ordem de **R\$ 13.304.108,37** (treze milhões, trezentos e quatro mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), anualmente, à contar do exercício de 2022 e até 2024.

As despesas decorrentes, correrão à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, Subação 991 – Administração de Pessoal e encargos sociais – PGE e deverão constar do Projeto da LOA-2022, que oportunamente será elaborado, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima,

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

Valério de Souza Michels
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade – PGE

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 009/2021

Florianópolis, 04 de maio de 2021.

Referência: Despesa com Pessoal LRF. Limite de Alerta. Processo PGE 000608/2021

Senhor Diretor,

Compete a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais apurar o total da despesa com pessoal, através do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, previsto do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a LRF.

Conforme apurado ao final do 3º quadrimestre de 2020, a despesa total com pessoal do Poder Executivo representava 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), ou seja, acima do limite de alerta estabelecido pela LRF no inciso II do §1º do art. 59. O limite de alerta tem intervalo de 44,10% a 46,55% da RCL Ajustada.

A LRF, em seus artigos 19, 20, 22 e 59, trata dos limites de despesa com pessoal de cada poder e órgão em relação à RCL, sendo que a verificação do cumprimento do limite é realizada a cada quadrimestre.

LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	
% LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	49,00%
% LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	46,55%
% LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	44,10%

Nesse sentido, realizamos a análise do processo PGE nº 000608/2021, que trata de anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas, com foco na observação dos limites estabelecidos pela LRF.

Decorrerá do anteprojeto de Lei Complementar a criação de 30 cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado (art. 4º) e a instituição de nova remuneração aos ocupantes dos cargos em comissão de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial e Procurador-Chefe de Procuradoria Jurídica de autarquia ou fundação pública, no percentual de 15% do valor do subsídio do cargo efetivo (art. 3º § 2º), conforme já tratado no Despacho da Consultoria Executiva



de Negociação e Relações de Trabalho (CONER) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Conforme Informação nº 1693/2021 da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da SEA, o impacto financeiro destas medidas está estimado em R\$ 1.320.915,01 ao mês e R\$ 15.850.980,11 ao ano, a contar de 1º de janeiro de 2022.

No cenário atual não há como projetar a despesa com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2022, tendo em vista a existência de outras contratações já autorizadas para o ano em curso e ainda não efetivadas, bem como a insegurança em projetar a RCL no momento atual, sobretudo devido as interferências na base de cálculo deste indicador, com o aumento expressivo das transferências da União nos últimos 12 meses, que o impactaram positivamente, e a queda brusca da arrecadação de receitas próprias em decorrência da situação de calamidade e restrições de atividades.

Destaca-se também que a partir do exercício de 2022 o Poder Executivo estará obrigado a incluir na apuração do limite de despesa com pessoal a parcela das despesas provenientes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, contratados por meio de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil ou de outras formas assemelhadas.

Ainda oportuno salientar que o limite de despesa de pessoal a ser observado na contratação deverá ser o apurado no último quadrimestre vigente no período de contratação.

É o que temos a informar.

Maria Luiza Seemann
Gerente de Informações Fiscais e Gerências

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria do Tesouro Estadual para conhecimento e providências necessárias.

Jefferson Fernando Grande
Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais
Contador CRCSC nº 28.552/O-5



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que acrescenta os arts. 35-A e 35-B à Lei Complementar nº 317, de 2005, no tocante ao acrescentado art. 35-A passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes, no total de 04 (quatro), e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, no total de 04 (quatro), são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. As consultorias jurídicas e procuradorias jurídicas de que trata o *caput* atenderão ao conjunto, respectivamente, das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e das procuradorias jurídicas das autarquias e fundações da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo. (NR)

Art. 35-B.(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao PLC nº 0006/2021, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, reduzir, para 08 (oito), o número de funções gratificadas (no total de 26 FGs) decorrentes da proposição, a **(I)** Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou Órgão Equivalente; e **(II)** Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação.

Isso porque o PLC nº 0006/2021 busca alterar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, inclusive acrescentando-lhe novos artigos (arts. 35-A e 35-B, conforme art. 4º do PLC).

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a necessidade da alteração da LC 317/2005 decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.252/SC, que declarou a inconstitucionalidade do art. 113, § 11 e Anexo IV, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Entretanto, torna-se imperioso observar a Informação nº 1693/2021, de 20/04/2021, por meio da qual a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, apresenta o impacto financeiro mensal derivado do PLC em questão, a partir de janeiro de 2022, na ordem de R\$ 1.320.915,01, totalizando, anualmente, para o exercício de 2022, o valor de 15.850.980,11. Essa impactação seria em decorrência da nova remuneração concedida aos ocupantes das funções gratificadas de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial e Procurador-Chefe de Procuradoria Jurídica de autarquia ou fundação pública, bem como da criação de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado (pp. 23 a 24 dos autos eletrônicos do PLC nº 0006.2/2021)

Ainda extrai-se da Informação Técnica Contábil nº 009/2021, da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 31 a 32), a análise feita sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nela consta que, no 3º trimestre de 2020, o limite da despesa com pessoal era de 44,92% (quarenta e quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da Receita Líquida Ajustada (RCL), já estando, portanto, acima do limite de alerta estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, que é de 44,10% (quarenta e quatro inteiros e dez centésimos por cento).



Afirma aquela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais que no “atual cenário não há como projetar a despesa com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2022”, em razão da “existência de outras contratações já autorizadas para o ano em curso e ainda não efetivadas, bem como a insegurança em projetar a RCL no momento atual”. Apontou, também, que o Executivo “estará obrigado a incluir na apuração do limite de despesa com pessoal a parcela das despesas provenientes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta”. Por fim, o órgão salienta que “o limite de despesa de pessoal a ser observado na contratação deverá ser o apurado no último quadrimestre vigente no período de contratação”.

Logo, considerando o momento político-econômico que vivenciamos; bem como o impacto financeiro que advirá da possível aprovação do PLC em referência, da ordem de R\$ 15.850.980,11/ano (quinze milhões, oitocentos e cinquenta mil e novecentos e oitenta reais e onze centavos por ano); e os limites da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; entendo que o montante de cargos e funções gratificadas, estabelecido no PLC em alusão, gerará uma despesa enorme ao Estado catarinense.

Dessa forma, esta proposição acessória busca alterar a redação projetada ao acrescentado art. 35-A à LC 317, de 2005 (art. 4º do PLC), de modo a reduzir o quantitativo das 26 (vinte e seis) funções gratificadas, ali vislumbradas no seu parágrafo único (que deixará de existir), para o total de 8 (oito), sendo 04 (quatro) aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente e 04 (quatro) aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação, para o fim de que seja respeitado o limite de alerta estabelecido pelo inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os cargos em comissão de Consultor Jurídico e de Procurador Jurídico, originalmente previstos no art. 113, § 11 e com atribuições básicas previstas no Anexo IV, ambos dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, ficam substituídos pelas 04 (quatro) funções gratificadas de Procurador-Chefe de consultoria jurídica de Secretaria de Estado ou de órgão equivalente, e pelas 04 (quatro) funções gratificadas de Procurador-Chefe de procuradoria jurídica de autarquia e de fundação da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, referidas nos arts. 35-A e 35-B da Lei Complementar nº 317, de 2005, com redação dada pelo art. 4º desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao art. 12 do PLC nº 0006/2021, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, compatibilizar tal artigo da proposta de lei à Emenda Modificativa formulada ao art. 4º da proposição, também de minha autoria, e da qual é dependente, pelas mesmas razões naquela apresentadas e das quais sirvo-me para esta proposição acessória.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

O Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

‘ANEXO II

NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO – FG
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou Órgão Equivalente	FG	2	4
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação	FG	2	4

(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao Anexo I do PLC nº 0006/2021, ora apresentada, **dependente da Emenda Modificativa ao art. art. 4º do PLC em referência (que, de seu turno, pretende acrescentar o art. 35-A à Lei Complementar nº 314, de 30 de dezembro de 2005)**, também de minha autoria, tem por objetivo, em síntese, reduzir o número de funções gratificadas atribuídas aos **(I) Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente e (II) Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação ali estabelecidas.**

Para tanto, sirvo-me aqui dos mesmos termos das razões expendidas na Justificação daquela Emenda Modificativa acima mencionada e proponho a redução das 26 (vinte e seis) funções gratificadas previstas aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente **(14 FGs)** e aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação **(12 FGs)**, projetadas no Anexo I do PLC em apreço, **para o total de 08 (oito), sendo 04 (quatro) FGs para cada, a fim de que o limite de alerta estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF seja respeitado.**

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

O Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO II

‘ANEXO IV

QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	125

(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao Anexo II do PLC nº 0006/2021, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, reduzir o número de cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado que está sendo projetado pela combinação do art. 10 e Anexo II da proposição, que alteram do Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Para tanto, sirvo-me aqui dos mesmos termos das razões expendidas na Justificação à Emenda Modificativa ao art. art. 4º do PLC em referência (que, de seu turno, pretende acrescentar o art. 35-A à Lei Complementar nº 314, de 30 de dezembro de 2005), também de minha autoria, e **proponho a redução do número de novos cargos de Procurador do Estado (criados conforme previsto pela combinação do art. 10 e Anexo II da proposição), ou seja, de 30 (trinta) para 10 (dez) cargos, a fim de que o limite de alerta estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF seja respeitado.**

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 907

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
III ^o Sessão de 09/10/21
ANEXAR AO PLC. 006/21
Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7VJ390S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/11/2021 às 16:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1Q3VkozOTBT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **T7VJ390S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE Nº 018/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5914/2021

Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa. A emenda proposta visa, dentre outras alterações na legislação de regência, criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos tem por objetivos: (I) promover a solução consensual de conflitos entre o particular e pessoa jurídica de direito público estadual; (II) decidir conflitos submetidos por pessoas físicas ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas; (III) dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado; (IV) promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; (V) intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes e (VI) encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

A Câmara é um instrumento de desjudicialização e de êxito na solução de conflitos da Administração Pública com a Sociedade e com os Municípios catarinenses. A criação de câmaras administrativas de solução de conflitos é incentivada por vários diplomas legais. Citem-se, como exemplos, o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a Nova Lei de Licitações.

A Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, trouxe a previsão expressa no artigo 3º, § 2º, de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", enquanto o art. 174 do mesmo diploma legal prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação no âmbito da União, Estados e Municípios. Por sua vez, a Lei da Mediação, Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, reforçou os elementos sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (arts. 32 a 34). E mais recentemente, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu capítulo próprio sobre a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias (arts. 151 a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



154), que preveem notadamente a conciliação e a mediação como ferramentas para solução de conflitos no âmbito da administração pública.

Muitos outros Estados da federação, e também a União, já implantaram ou estão em fase adiantada de implantação de instrumentos de autocomposição de conflitos, especialmente entre entidades que integram a própria administração pública, direta e indireta.

Destaque-se, por oportuno, a experiência já consolidada no vizinho Estado do Rio Grande do Sul, que desde 2015, por meio da Lei Estadual nº 14.794, instalou com sucesso a câmara de conciliação no âmbito da PGE. Igualmente o fizeram os Estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 14.794, de 2015), Amapá (Lei Complementar nº 89, de 2015, e Lei Complementar nº 109, de 2018), Alagoas (Lei Complementar nº 47, de 2018), Goiás (Lei Complementar nº 144, de 2018), Ceará (Decreto nº 33.329, de 2019), Pará (Lei Complementar nº 121, de 2019), Pernambuco (Lei Complementar nº 417, de 2019) e Mato Grosso do Sul (Resolução PGE/MS nº 242, de 2020).

No âmbito da União, a resolução administrativa de conflitos já foi há muito consolidada, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), criada pelo Ato Regimental AGU nº 5, de 2007, bem como pelas centrais de negociação da Procuradoria-Geral da União (PGU).

Sendo assim, mostra-se não só necessário, mas urgente, que o Estado de Santa Catarina, a exemplo das outras unidades da Federação antes referidas, crie a sua Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos para garantir aos seus cidadãos a possibilidade de ver atendidos e solucionados, no próprio âmbito da Administração Pública, de forma ágil e eficiente, os conflitos decorrentes da própria atuação estatal.

Além disso, a proposta em comento faz importantes alterações na legislação relativa à advocacia pública estadual, a fim de dotar a PGE de meios mais eficientes de atuação para prestar a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo. Por força da ADI 6252, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, há a necessidade de estruturar a consultoria jurídica prestada por meio de Procuradores do Estado, e o diploma proposto vincula tecnicamente à PGE todas as estruturas de consultoria e assessoria jurídicas do Poder Executivo.

Nesse âmbito de estruturação da PGE, propõe-se a criação de novos cargos de Procurador do Estado, ou seja, 10 cargos em 1º de janeiro de 2022 e 35 cargos em 1º de julho de 2022.

Quanto ao anteprojeto de lei complementar propriamente dito, apresento as justificativas nos seguintes pontos:

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão do crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.

3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. Trata-se de importante meio de segurança jurídica para os contratos e demais avenças dos órgãos da Administração Pública Estadual.

5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.

6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.

7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

9. O artigo 12 altera o parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. Tal previsão converge com o interesse público, na medida em que evita que um candidato aprovado em concurso público deixe de ser aproveitado, ao final, por não ter podido tomar posse no momento da primeira nomeação. Tal opção já é praxe em inúmeros concursos públicos. De qualquer sorte, a jurisprudência já vem orientando que "*pode o candidato requerer seu remanejamento para o final de fila de aprovados em concurso público, ainda que não exista previsão em edital nesse sentido, não acarretando qualquer prejuízo aos demais candidatos, bem como à Administração Pública*". Inclusive, tal dispositivo mitiga a chance de judicialização no tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. Tal alteração se mostra necessária na medida em que a reestruturação do trabalho no âmbito desta Procuradoria, com absorção da carga de trabalho das consultorias jurídicas setoriais, dentre outros, tem demandado uma quantidade maior de Procuradores lotados na sede. Sendo assim, a obrigatoriedade de lotação inicial nas procuradorias regionais se revela prejudicial à gestão do trabalho, uma vez que, mesmo diante da existência de vagas na sede, se faz necessária a lotação inicial nas regionais para, após pouco tempo de exercício, poder ser realizada a remoção dos Procuradores para a sede. Advirta-se que a alteração em nada prejudica o direito de Procuradores mais antigos lotados nas regionais de serem removidos para a sede, diante da obrigatoriedade de prévio concurso de remoção para as vagas existentes. O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.

11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. A alteração se mostra salutar, pois a redação atual contém uma redundância: ao passo que remete ao anexo V a tarefa de estabelecer o quantitativo (diga-se de passagem equivocadamente, pois o quantitativo está no anexo IV), também o fixa em sua redação.

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). O aumento no quantitativo de cargos se faz necessário para conciliar a estruturação da Câmara de Gestão e Solução de Conflitos com a resolução da demanda de trabalho ordinária desta Procuradoria, já exponenciada em razão do aumento da demanda e das atribuições cometidas ao órgão nos últimos anos por decisões judiciais exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, que concentraram na PGE a consultoria jurídica da administração direta e a chefia das Procuradorias Jurídicas da Administração Indireta, bem como em razão da extinção de autarquias e fundações. Sem alterações desde o ano de 2005, quando entrou em vigor a atual lei orgânica da PGE, o quantitativo de cargos previstos (no total de 115) encontra-se absolutamente defasado, especialmente se comparado ao avanço das instituições que litigam contra o Estado de Santa Catarina. Releva notar, conforme será exposto, que a realidade da demanda de trabalho na PGE alterou-se drasticamente. Com efeito, a demanda de trabalho nesse período cresceu de maneira exponencial: saltou de 73.950 processos em 2005 para 166.860 em 2010; 387.007 em 2015; 799.853 em 2020; resultando atualmente em um estoque de 850.840 processos sob responsabilidade da PGE. Já o número de tarefas (pendências) geradas aos Procuradores do Estado (citações e intimações em processos judiciais, bem como em processos administrativos relacionados a questões judiciais) também demonstram vertiginoso crescimento da demanda. Em 2005 (dados a partir de 18 de fevereiro daquele ano, quando foi implementado o sistema informatizado PGEnet), os gráficos demonstram que foram geradas 3.086 pendências. O número passou para 111.320 pendências em 2010; 288.132 pendências em 2015; 536.945 pendências em 2020; e, de janeiro ao início de agosto de 2021, já são computadas 284.454 pendências. Levando em consideração o número registrado em 2020, que reflete o ano cheio, a média para cada Procurador do Estado atinge a marca de cerca de 4.700 pendências por ano ou 390 por mês. Portanto, houve um crescimento de cerca de 1.000% (mil por cento) no número de processos, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



passo que se multiplicou por 173 o número de pendências geradas por ano, quando comparadas as realidades de 2005 e 2020. Apesar disso, não houve qualquer aumento no número de Procuradores do Estado, mantido no patamar de 115 desde então, com períodos de déficit ainda maior decorrente de aposentadorias e ausência de reposição imediata. Além disso, outras circunstâncias também contribuíram sobremaneira para o aumento do volume de trabalho em desacordo com a capacidade de recursos humanos. Em 2019, a partir da reestruturação administrativa efetuada pela Lei Complementar nº 741, de 2019, a PGE absorveu as demandas judiciais do Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra) e do Departamento de Transportes e Terminais (Deter), ambos extintos, o que significou o ingresso de milhares de novos processos aos cuidados dos Procuradores do Estado. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, declarou inconstitucionais o artigo 113, § 11, e o anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019, dispositivos que autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado. Embora sem número de Procuradores suficientes para atender ao comando judicial, no mês de junho de 2021, a PGE estruturou extraordinariamente o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), no âmbito da Consultoria Jurídica (Cojur) para prestar consultoria jurídica às secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas. Assim, mostra-se plenamente justificado o aumento gradativo de cargos de Procurador do Estado.

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. Essa autorização é importante para que as empresas estatais que têm seu patrimônio prestes a ser transferido ao Estado já possam ser representadas pelos procuradores. Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019. Tal retribuição está atribuída no mesmo valor já pago atualmente para os servidores públicos que exercem cargos DGE no âmbito da Administração Pública Estadual.

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. Tais dispositivos, como visto, acabam por impedir a assunção por Procuradores do Estado de funções e cargos antes de dois anos de exercício, bem como a disposição, convocação ou designação para outros órgão e entidades, além de vedar a designação para cargos em comissão ou funções gratificadas, constituindo um obstáculo à boa gestão do trabalho e à necessidade de designação de Procuradores para exercício nas consultoria jurídicas setoriais.

Por fim, deve-se referir que a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e a modernização da legislação de regência proposta constituem iniciativas inseridas no projeto "PGE Rumo aos 40 anos", considerando que a PGE foi instituída em 28 de junho de 1982 e no próximo ano completará 40 anos de história, devendo sempre atuar de acordo com as necessidades sociais para bem defender os direitos e interesses do Estado de Santa Catarina. O objetivo é constituir a "advocacia pública do século XXI", aprimorando a atuação do Poder Público em juízo de uma cultura da litigância para uma cultura da prevenção e solução de litígios.

Em suma, a proposta ora apresentada, de instituição da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, com o correspondente aumento do quantitativo de Procuradores do Estado, reflete não apenas uma mudança cultural na busca cotidiana da pacificação social e da redução da litigiosidade, como também a necessária compatibilização do quadro de profissionais da advocacia pública para que as prerrogativas constitucionais continuem sendo exercidas com excelência na defesa dos direitos e interesses do Estado de Santa Catarina.

Senhor Governador, ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 à Assembleia Legislativa, o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5MC57CX6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/09/2021 às 15:53:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxXzVNQzU3Q1g2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **5MC57CX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 1º Fica criada a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com competência para:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes; e

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

§ 1º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos será dirigida por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cuja atribuição é coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio e representá-la.



§ 2º A estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos serão previstos em resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito dela.

§ 3º A celebração de acordos no âmbito da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.

Art. 2º As decisões e homologações de acordos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser adimplido por meio de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório.

§ 1º Na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, por decreto do Governador do Estado, optar pelo adimplemento administrativo.

§ 2º O credor de precatório inscrito em decorrência de decisão ou homologação de acordo pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá, sem prejuízo dos termos originais do título extrajudicial, realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Não serão admitidos na Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 2011; e

V – controvérsias que envolvam crédito tributário.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

Art. 4º Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.



Art. 5º Fica facultado aos Municípios, às suas autarquias e às suas fundações públicas, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista estaduais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, para composição extrajudicial do conflito.

Art. 6º Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.

Art. 7º Aplicam-se à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, no que couber, as disposições da Lei federal nº 13.105, de 2015, e da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 2005

Art. 8º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º
.....

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.' (NR)

Art. 9º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º
.....

III – exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução;

.....' (NR)

Art. 10. O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11.
.....

IV – exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional;

.....' (NR)



Art. 11. O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

.....
CAPÍTULO X-A
DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.’ (NR)

Art. 12. O art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

Parágrafo único. A requerimento do nomeado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou, somente 1 (uma) vez, o nomeado poderá desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso.’ (NR)

Art. 13. O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50. A 1ª (primeira) lotação e o 1º (primeiro) exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

Parágrafo único. Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.’ (NR)

Art. 14. O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.’ (NR)



Art. 15. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 17. Ficam atribuídos aos cargos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 317, de 2005, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 18. Aos Procuradores do Estado fica instituída retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15, o art. 18 e o Anexo I;

II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 21. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; e

II – o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2022)

'ANEXO IV
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	125

' (NR)

ANEXO II
(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JULHO DE 2022)

'ANEXO IV
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	160

' (NR)" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global tem por objetivo regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), instituição responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Estado, notadamente a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE. A Exposição de Motivos nº 018/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, demonstra de modo detalhado as modificações legislativas propostas.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MZJ4Q296**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/11/2021 às 16:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX01aSJRRMjk2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0005914/2021** e o código **MZJ4Q296** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Assunto: Repercussão Financeira Anteprojeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração - DIAD/PGE.

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado.

INFORMAÇÃO 003/2021

A informação consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

PREMISSAS E CRITÉRIOS:

Cargo: PROCURADOR DO ESTADO

Característica do Cargo: Procuradores

GRUPO: 27 – Procurador do Estado – Classe Inicial

Quantidade total: 45 (10 em janeiro de 2022 e 35 em junho de 2022)

Quantidade Estimada de Retribuições Designação: 25

1 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ANO: 2022¹

CARGO	QDADE	PERÍODO (R\$)	OBS
696	10	2.281.165,55	JAN/22 A JUN/22 (13º prop.)
696	45	9.719.749,80	JUL/22 A DEZ/22 (13º prop.)
TOTAL 2022		12.011.554,01	TOTAL 2022 (Férias + 13º)

RETRIBUIÇÃO	QDADE	INDIVIDUAL	MENSAL	ANUAL
DGE	25	2.592,00	64.800,00	843.264,00

TOTAL DE 2022 (CARGO + RETRIBUIÇÃO)	R\$ 12.854.818,01
--	--------------------------

¹ O mês de referência para o cálculo da remuneração foi utilizado o mês de setembro de 2021 e na repercussão está incluso 13º e férias, também foi considerado auxílio alimentação para 22 dias.

**2 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ANO: 2023 E 2024**

CARGO	ANO	ANUAL
696	2023 / 2024	21.009.229,80

RETRIBUIÇÃO	QDADE	INDIVIDUAL	MENSAL	ANUAL
DGE	25	2.592,00	64.800,00	843.264,00

3 – INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UG	Natureza Despesa	Fonte de Recurso	Subação
41002	31.90.00	0.100	0991

Florianópolis, data da assinatura digital.

Yuri Carioni Engelke
Diretor de Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83O2CV8Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YURI CARIONI ENGELKE (CPF: 053.XXX.109-XX) em 30/09/2021 às 15:39:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:10 e válido até 30/03/2118 - 12:45:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxXzgzTzJDVjhZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0005914/2021** e o código **83O2CV8Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 514/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ementa: Análise de minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências." Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta à Chefia do Poder Executivo.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

O processo contém minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências."

A minuta final encontra-se disponível no processo PGE 5914/2021 (p. 8-13).

O processo foi instruído com exposição de motivos subscrita pelo Procurador-Geral do Estado (p. 2-7)

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, visa, em suma, criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, além de estabelecer outras providências acerca da organização desta Casa.

Em relação à repartição de competências legislativas, a proposta em análise veicula



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



normas específicas sobre direito administrativo, especialmente sobre o regime jurídico de servidores públicos, matéria para a qual cada unidade da federação possui competência, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a emenda substitutiva global não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais a Constituição da República ou do Estado reservam a iniciativa aos demais poderes e órgãos autônomos. Ao contrário, cuida-se de matéria cuja instauração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do alcance do art. 61, § 1º, "a" e "c", da Constituição Federal¹.

Quanto à espécie legislativa utilizada, embora a criação das câmaras de conciliação não exija a lei complementar, prepondera na presente emenda disciplina relativa à organização da Procuradoria-Geral do Estado, o que, nos termos do art. 57, parágrafo único, II, da Constituição Estadual, exige o emprego de lei complementar².

No que tange ao conteúdo propriamente dito do anteprojeto, o artigo primeiro estabelece que a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, tem por objetivos: (I) promover a solução consensual de conflitos entre o particular e pessoa jurídica de direito público estadual; (II) decidir conflitos submetidos por pessoas físicas ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas; (III) dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado; (IV) promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; (V) intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes e (VI) encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

Inicialmente, deve-se destacar que o dispositivo consubstancia norma que visa à efetivação da consensualidade administrativa, cuja efetivação pressupõe não só uma faculdade, mas um dever da Administração Pública, o qual decorre do Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública.

Acerca da obrigatoriedade da adoção de uma atuação consensual da Administração Pública à luz da nova sistemática jurídica, ensinam Neves e Ferreira Filho³:

O contexto histórico mostra que a consensualidade administrativa passou a fazer parte da atuação do Estado Democrático de Direito contemporâneo e que não mais se sustentam os entraves argumentativos pautados num interesse público absoluto que inviabilize sua atuação consensual. O interesse público, como conceito jurídico indeterminado, adequa-se à realidade social e econômica e

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Embora de questionável constitucionalidade, tal dispositivo se encontra em plena vigência e, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público, deve ser observado.

³ NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



passa a exigir atuações administrativas de acordo com o novo contexto jurídico e, especialmente, compatibilizado com os princípios e ditames constitucionais, notadamente aos da eficiência e da efetividade social.

Com isso, verificou-se que, entre as transformações que perpassam o Direito Público atual, esse novo contexto jurídico permite reconhecer a existência de um dever de consensualidade quando da decisão imperativa e unilateral puder resultar prejuízos ao Estado (não apenas de cunho financeiro, mas também quando violar o interesse público em

outros aspectos) ou menor efetividade no seu cumprimento do que uma negociação administrativa. Tal análise diminui o campo de escolha do administrador público, exigindo-lhe uma atuação proativa para tentar adotar uma interlocução entre Estado e administrados na busca de soluções em que se evidencie alguma vantagem para a administração pública.

Uma discricionariedade pura e ilimitada não mais se compatibiliza com os ditames do Estado Democrático de Direito e com os princípios aplicáveis à administração pública previstos na vigente Constituição brasileira de forma expressa e implícita. Nesse sentido, a exigência de legitimidade da atuação administrativa faz com que uma decisão pública seja devidamente justificada, especialmente quando há meios mais adequados de atender-se ao interesse público através da concertação administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla uma obrigação administrativa de preferência pela busca de uma solução consensual de conflitos intersubjetivos de interesses que alcancem os da própria administração pública, inclusive no âmbito dessa mesma administração, notadamente por seus órgãos de advocacia pública, com base numa interpretação corretiva, tendente à máxima conservação das normas presentes nos dispositivos dos arts. 3º, § 2º, 15 e 174, II, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, combinados com o art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) (BRASIL, 2015a, 2015c).

Aliás, uma vez provocadas suas câmaras institucionais de mediação e de conciliação, que neles têm de ser criadas (art. 174, caput, do CPC, combinado com o art. 32, caput, da Lei nº 13.140/2015), diante de um pedido administrativo, dizer se, no caso concreto, há ou não admissibilidade de resolução do conflito intersubjetivo de interesses por meio da conciliação no âmbito da própria administração pública (BRASIL, 2015a, 2015c).

Além de ser decorrência da nova roupagem do Direito Público dada pela moderna concepção de Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, a criação de câmaras administrativas de solução de conflitos encontra fundamento no art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), alterada pela lei nº 13.655/2018, que assim dispõe:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Leonardo Carneiro da Cunha⁴ ensina que a disposição contida no art. 26 da Lei de Introdução contém, a bem da verdade, uma cláusula geral estimuladora da adoção de meios

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 697.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



consensuais pelo Poder Público. Inclusive o art. art. 30 da própria LINDB⁵, o Estado deve desenvolver procedimentos internos hábeis a identificar casos para sugerir a aplicação dos meios consensuais de conflito.

Não bastasse, a criação de câmaras administrativas de solução de conflitos é prevista por vários diplomas legais.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe a previsão expressa no artigo 3º, § 2º, de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Além disso, o seu artigo 174, estabeleceu a necessidade de criação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de câmaras de mediação e conciliação:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Por sua vez, a Lei da Mediação, Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, reforçou os elementos sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, assim dispondo:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na

⁵ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Mais recentemente, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu capítulo próprio sobre a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Muitos outros Estados da federação, e também a União, já implantaram ou estão em fase adiantada de implantação de instrumentos de autocomposição de conflitos, especialmente entre entidades que integram a própria administração pública, direta e indireta.

Destaque-se, por oportuno, a experiência já consolidada no vizinho Estado do Rio Grande do Sul, que desde 2015, por meio da Lei Estadual nº 14.794, instalou com sucesso a câmara de conciliação no âmbito da PGE. Igualmente o fizeram os Estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 14.794, de 2015), Amapá (Lei Complementar nº 89, de 2015, e Lei Complementar nº 109, de 2018), Alagoas (Lei Complementar nº 47, de 2018), Goiás (Lei Complementar nº 144, de 2018), Ceará (Decreto nº 33.329, de 2019), Pará (Lei Complementar nº 121, de 2019), Pernambuco (Lei Complementar nº 417, de 2019) e Mato Grosso do Sul (Resolução PGE/MS nº 242, de 2020).

No âmbito da União, a resolução administrativa de conflitos já foi há muito consolidada, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), criada pelo Ato Regimental AGU nº 5, de 2007, bem como pelas centrais de negociação da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Procuradoria-Geral da União (PGU).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação, pelo Estado de Santa Catarina, da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.

O § 1º do art. 1º estabelece que a Câmara será dirigida por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cuja função tem por atribuição coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio, bem como representar a Câmara. A direção da Câmara por Procurador do Estado é decorrência lógica da previsão legal do art. 32 da Lei federal nº 13.140/15 que determinou a criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública.

O § 2º prevê que a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara serão previstos em Resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito da Câmara. Tal disposição também decorre da criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, além do disposto no § 1º do art. 32 da Lei de Mediação, que estabelece que § 1º “o modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.” Deve-se referir que a lei não estabeleceu um modelo único para as competências e funcionamento das câmaras, deixando em aberto uma margem para que cada ente federativo o faça de acordo com suas necessidades e prioridades.

O § 3º estabelece que “a celebração de acordos no âmbito da Câmara obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.” Tal previsão remete à disciplina estadual sobre acordos realizados por Procuradores do Estado a tarefa de também regular os acordos a serem celebrados no âmbito da Câmara, que atualmente consta das Leis Estaduais nº 14.265/2007 e 14.275/2007.

O artigo 2º dispõe que as decisões e homologações de acordos da Câmara terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei n. 13.105 de 2015, a ser adimplido através de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório. Como consta do próprio texto do dispositivo, o art. 784 da Código de Processo Civil estabelece que constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pela Advocacia Pública. No mesmo sentido, o § 3º do art. 32 da Lei federal nº 13.140 estabelece que “se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.”

O § 1º estabelece que na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública por Decreto optar pelo adimplemento administrativo. Conforme consta do próprio texto do dispositivo, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 13.120/2004, “o pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Estado, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação”. Tal disposição se refere aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual em virtude de sentença judiciária, na forma do art. 100 e § 3º da Constituição Federal. Como os valores referidos neste dispositivo decorrem de decisões e homologações de acordos pela Câmara, previu-se a edição de Decreto para regulamentar o pagamento de valores enquadrados como requisições de pequeno valor.

O § 2º estabelece ao credor de precatório inscrito decorrente de decisão ou homologação de acordo pela Câmara a possibilidade de realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 2011. Tal previsão tem a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



finalidade de deixar claro que o fato de determinado precatório decorrer de decisão ou homologação de acordo pela Câmara não afasta do credor a possibilidade de realizar transação com a Câmara de Conciliação de Precatórios para recebimento do crédito. O que não é possível, como se demonstrará a seguir, é que a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos analise controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei estadual nº 15.693, de 2011. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na disposição.

O artigo 3º exclui expressamente da competência da Câmara, (I) as controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo; (II) requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso; (III) pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo; (IV) controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei estadual nº 15.693, de 2011; e (V) controvérsias que envolvam crédito tributário. As exclusões constantes dos incisos I e II visam precipuamente salvaguardar o princípio constitucional da Separação dos Poderes. No caso do inciso I, o § 4º do art. 32 da Lei Federal nº 13.140/15 já estabelece que não se incluem na competência das Câmaras as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo. Quanto ao inc. II, busca-se deixar expresso que à Câmara não cabe rediscutir questões que já foram decididas definitivamente pelo Poder Judiciário. O inciso III visa preservar as competências especiais de outros órgãos julgadores existentes na estrutura do Estado, como por exemplo, a competência do Instituto do Meio Ambiente e da Polícia Militar Ambiental para análise dos processos em matéria ambiental. Atende, tal previsão, evidentemente ao Princípio da Especialidade. O inc. IV exclui da competência da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos a análise de controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios. Tal norma visa deixar claro que as Câmaras têm competências absolutamente distintas, embora ambas sejam vinculadas à Procuradoria-Geral do Estado. O inciso V consubstancia uma opção legislativa de não submeter à Câmara a análise de controvérsias que envolvam crédito tributário, embora o microsistema normativo que regula as câmaras permita, em tese, o exercício da competência em matéria tributária. Privilegia-se, da mesma forma que a hipótese do inc. III o Princípio da Especialidade, principalmente porque na estrutura estatal já existe o Tribunal Administrativo Tributário – TAT, criado pela Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009. O parágrafo único estabelece que “nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.” Tal disposição se conforma com o previsto no § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015, segundo o qual “nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator”.

O artigo 4º estabelece que “os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara”. Além de constituir importante meio de segurança jurídica para os contratos e demais avenças dos órgãos da Administração Pública Estadual, tal norma está em consonância com o disposto no § 5 do art. 32 da Lei nº 13.140/2015⁶.

⁶ Art. 32
 (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O artigo 5º faculta aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Tal norma ao estabelecer uma faculdade de submissão, além de ressaltar a independência de tais esferas de Poder, amolda-se, paralelamente, à disposição do art. 37 da Lei nº 13.140/2015, que faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

O artigo 6º limita a responsabilidade dos agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, à hipótese de agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem. A disposição está em consonância com o que estabelece o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O parágrafo único, ao estabelecer que “a composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano” está em consonância com o que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015⁷.

O artigo 7º estabelece que se aplicam à Câmara, no que couber, as disposições da Lei federal nº 13.105, de 2015, e da Lei federal nº 13.140, de 2015, remetendo ao microsistema normativo instituído por tais diplomas federais a tarefa de complementar as disposições da presente minuta.

A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE.

Nos artigos 8º, 9º e 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

Tal disposição visa à reorganização do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado, no âmbito das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, sob o pressuposto constitucional de que o exercício das chefias nas referidas unidades de secretarias de estado e autarquias e fundações públicas é atribuição privativa do integrante da carreira de Procurador do Estado, em decorrência de expressa previsão constitucional, o art. 132 da Carta Magna. Tal dispositivo, aliás, serviu de fundamento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF),

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

⁷ Art. 36

(...)

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



nos autos da ADI 6252, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE) e julgada procedente pelo Plenário do STF na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 113, §11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ressalte-se que os dispositivos julgados inconstitucionais autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

O artigo 12 altera o parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. Tal previsão converge com o interesse público, na medida em que evita que um candidato aprovado em concurso público deixe de ser aproveitado, ao final, por não ter podido tomar posse no momento da primeira nomeação. Tal opção já é praxe em inúmeros concursos públicos. De qualquer sorte, a jurisprudência começa a orientar no sentido que pode o candidato requerer seu remanejamento para o final de fila de aprovados em concurso público, ainda que não exista previsão em edital nesse sentido, uma vez que tal situação não acarreta qualquer prejuízo aos demais candidatos, nem tampouco à Administração Pública, conforme se observa do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que “Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito”. (AMS 0026358-70.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4158 de 22/05/2015).

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

3. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu da apelação e, no mérito, negou provimento. (TRF1, AMS 0015694-47.2015.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2018 PAGINA:.)

O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado se dar na sede em Florianópolis, **quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação**. A obrigatoriedade de lotação inicial nas procuradorias regionais tem se revelado prejudicial à gestão do trabalho, uma vez que, mesmo diante da existência de vagas na sede, se faz necessária a lotação inicial nas regionais para, após pouco tempo de exercício, realizar-se a remoção dos Procuradores para a sede. Advirta-se que a alteração em nada prejudica o direito de Procuradores mais antigos lotados nas regionais de serem removidos para a sede, diante da obrigatoriedade de prévio concurso de remoção para as vagas existentes. O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse. A norma em questão se coaduna com a necessária reestruturação do trabalho no âmbito desta Procuradoria pela absorção da carga de trabalho das consultorias jurídicas setoriais, dentre outros, e não contém qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O artigo 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. A alteração se mostra salutar, pois a redação atual contém uma redundância: ao passo que remete ao anexo V a tarefa de estabelecer o quantitativo (diga-se de passagem equivocadamente, pois o quantitativo está no anexo IV), também o fixa em sua redação.

O artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta).

O artigo 16 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. Tal norma constitui exceção ao entendimento do STF de que o art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, aí se compreendendo apenas a administração pública direta, autárquica e fundacional. Isso porque no caso de extinção ou liquidação de uma empresa pública, os seus bens retornarão como bem público ao patrimônio do Estado. Neste caso, passam a gozar do regime jurídico de Fazenda Pública, razão pela qual passam a poder ser representadas pelos procuradores.

O artigo 17 atribui aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019, não contendo qualquer mácula.

O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019. Tal retribuição está atribuída no mesmo valor já pago atualmente para os servidores públicos que exercem cargos DGE no âmbito da Administração Pública Estadual, não contendo qualquer mácula.

O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



demais dispositivos.

O artigo 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. Tais dispositivos, acabam por impedir a assunção por Procuradores do Estado de funções e cargos antes de dois anos de exercício, bem como a disposição, convocação ou designação para outros órgão e entidades, além de vedar a designação para cargos em comissão ou funções gratificadas, constituindo um obstáculo à boa gestão do trabalho e à necessidade de designação de Procuradores para exercício nas consultoria jurídicas setoriais.

Por fim, deve-se destacar que há regras na presente emenda que acarretam aumento de despesa com pessoal. No entanto, não há violação às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, na medida em que as alterações só produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I e a contar de 1º de julho de 2022, para o Anexo II, enquanto que as proibições ao aumento de despesa, conforme ressoa da redação do caput do referido art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigerão somente até 31 de dezembro de 2021.

Assim, não se verifica no teor da presente emenda substitutiva qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, situando-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a criação e o funcionamento da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como para organização da Procuradoria-Geral do Estado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 é compatível com as normas constitucionais e legais vigentes. Logo, não há empecilho ao seu envio à Chefia do Poder Executivo.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W4K4QJ79**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 30/09/2021 às 15:59:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1c0SzRRSjc5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **W4K4QJ79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Análise de minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências." Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta à Chefia do Poder Executivo.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Y80I4TH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 30/09/2021 às 16:15:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxXzZODBJNFRI> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **9Y80I4TH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

De acordo com o **Parecer nº 514/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 514/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, por ofício, a proposta de emenda substitutiva global.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F12Z5FL6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 30/09/2021 às 16:18:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/09/2021 às 16:19:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX0YxMlo1Rkw2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **F12Z5FL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação n. 5468/2021

Florianópolis, 7 de outubro de 2021.

Ref. Processo **PGE 5914/2021**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar n. 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências” encaminhada para que esta Secretaria, na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, proceda à análise e emita manifestação sobre a matéria, especialmente quanto ao impacto financeiro na folha de pagamento.

A proposta tem como principal objetivo a criação da Câmara de Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

No entanto, a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara serão previstos em Resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito da Câmara.

De outro lado, no intuito de promover adequações técnicas e administrativas no âmbito da PGE, ao alterar a Lei Complementar n. 307, de 2005, a minuta prevê a inclusão do artigo 35-A, com a seguinte redação:

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



procuradoria jurídica.

Nos termos do artigo 18, da minuta, aos Procuradores do Estado designados para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública será devida retribuição financeira no valor equivalente a 40% do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I, da Lei Complementar n. 741, de 2019.

A estimativa do impacto financeiro relativa à instituição da **retribuição financeira, a partir de Janeiro/2022**, para os Procuradores designados para responder por Consultoria Jurídica setorial ou Procuradoria Jurídica em aproximadamente 25 órgãos ou entidades é a seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 72.000,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 864.000,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 864.000,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 864.000,00

O artigo 14, da proposta, prevê alteração do Anexo IV da Lei Complementar n. 307, de 2005, com a criação de **10 vagas** para o cargo efetivo de Procurador do Estado em **Janeiro/2022** e mais **35 vagas** em **Julho/2022**. A criação das vagas tem como estimativa de impacto financeiro:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 417.400,23
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO 2022	R\$ 1.460.900,81
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 13.774.207,63
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 22.539.612,48
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 22.539.612,48

Da análise da minuta, cumpre-nos informar que a proposta tem a seguinte estimativa de impacto financeiro em folha de pagamento e consequente aumento de despesa com pessoal, considerando a vigência a contar de **1º de janeiro de 2022**:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 489.400,23
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO 2022	R\$ 1.460.900,81
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 14.638.207,63
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 23.403.612,48
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 23.403.612,48

Respeitosamente,

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

De acordo.
Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo, para deliberação.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **USN218R3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 07/10/2021 às 18:06:50
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/09/2021 - 18:23:07 e válido até 27/09/2022 - 18:23:07.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 07/10/2021 às 18:27:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1VTTjlxOFIz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **USN218R3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Informação DITE/SEF nº 265/2021

Florianópolis, 11 de outubro de 2021



Ref. PGE 5914/2021

Anteprojeto de lei – Emenda substitutiva global ao PLC n.
006.2/2021

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Procuradoria Geral do Estado apresenta emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2021, de forma que a ementa passa a estar assim delineada: "Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências".

A Câmara que se pretende criar, destinar-se-á a decidir conflitos entre o particular e pessoa jurídica de direito público estadual; entre pessoas físicas ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas; entre órgãos/entidades; e intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta ou instrumentos congêneres.

São tratados na minuta de emenda global substitutiva, ainda, questões relacionadas à atribuição da PGE com relação à consultoria jurídica dos órgãos e entidades estaduais; sobre lotação e exercício de Procuradores em estágio probatório; criação de 45 cargos de Procurador do Estado, sendo 10 em janeiro de 2022 e 35 em junho de 2022; instituição de retribuição financeira aos Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral para responder por consultoria setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% do vencimento para o cargo em comissão, código DGE.

Em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020, previu-se que as disposições que acarretam aumento de despesa passarão a surtir efeitos somente a partir de 2022.

Diante das disposições da minuta, a Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação n. 5468/20201, apresentou os dados relacionados à repercussão financeira na folha de pessoal:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 489.400,23
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO 2022	R\$ 1.460.900,81
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 14.638.207,63
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 23.403.612,48
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 23.403.612,48



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 265/2021)

A proposta não gera despesa imediata, mas cria condições de legalidade para o dispêndio. Desse modo, por ocasião das designações de que trata o art. 18 da emenda substitutiva, e das nomeações ao cargo de Procurador do Estado, a PGE deverá submeter os atos ao Grupo Gestor de Governo, com estrita observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber o estudo de impacto orçamentário e financeiro, a *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*, bem como a previsão de medidas compensatórias ao aumento de despesa – necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro.

Conforme noticiado pelo Gabinete desta Pasta, 15 vagas criadas de Procurador do Estado serão destinadas ao reforço da Procuradoria Fiscal, o que está alinhado ao esforço de arrecadação com a efetividade na cobrança da dívida ativa do Estado.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 11 de Outubro de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IP7U16E6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 11/10/2021 às 18:07:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX0IQN1UxNkU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **IP7U16E6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1411/2021

Florianópolis, 11 de outubro de 2021.

Exmo. Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado – PGE
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PGE 5914/2021

OBJETO: Submete à apreciação emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2021, de forma que a ementa passa a estar assim delineada: “Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.”

VALOR: R\$ 489.400,23 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos) de impacto financeiro mensal a partir de janeiro/2022 e R\$ 1.460.900,81 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, novecentos reais e oitenta e um centavos) de impacto financeiro mensal a partir de julho/2022.
O impacto financeiro anual para cada ano é de:
R\$ 14.638.207,63 Impacto para 2022
R\$ 23.403.612,48 Impacto para 2023
R\$ 23.403.612,48 Impacto para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P440YJE7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/10/2021 às 18:50:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 11/10/2021 às 20:20:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/10/2021 às 10:52:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 13/10/2021 às 13:49:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1A0NDBZSkU3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **P440YJE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DECLARAÇÃO

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

DECLARO, para os devidos fins, que as despesas decorrentes da emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências, a partir de 2022, tem adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo ser necessário o remanejamento de dotações e abertura de créditos, conforme a legislação de regência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0CZ084D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/10/2021 às 12:05:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX0swQ1owODRE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **K0CZ084D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

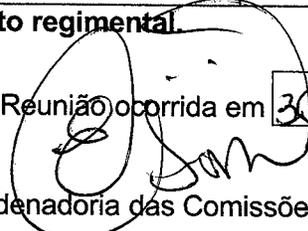
Processo PLC/0006.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 91-9.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2021


Coordenadoria das Comissões **Evandro Carlos dos Santos**
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 30 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretária



Xanxerê, SC, 18 de Novembro de 2021.

Ofício nº SSN. 727/2021

Excelentíssimo Senhor
MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
Florianópolis - SC
CEP 88.020-900

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2021, foram aprovadas a Moção de Aplausos nº 99/2021, do Vereador Evandro Luiz Berto, ao Deputado Estadual João Amin; e a Moção de Apelo nº 100/2021, do Vereador Altair Rossatto, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para que não aprove o projeto PLC/0006.2/2021, pois isso significa mais despesas. Seguem anexas cópias das citadas Moções.

Respeitosamente,


Sergio de Souza Nunes
Presidente



MOÇÃO Nº 100/2021

AUTOR: ALTAIR ROSSATTO(PODEMOS)

MOÇÃO DE APELO

CONSIDERANDO que a criação de 45 novos cargos para Procuradores do Estado em Santa Catarina está em discussão na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONSIDRANDO que a proposta apresentada no PLC/0006.2/2021 prevê as dez primeiras contratações já a partir de 1º de janeiro de 2022 e outras 35 a partir de 1º de julho de 2022.

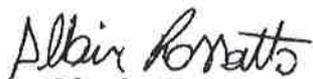
CONSIDERANDO que a partir de 2023, quando todos estiverem plenamente estabelecidos nas vagas, o impacto anual será de R\$ 23,4 milhões aos cofres públicos estaduais.

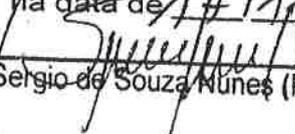
CONSIDERANDO que em 2022, a criação dos novos cargos vai custar R\$ 14,6 milhões no ano. A partir de 2023, já com todos os 45 contratados em atividade plena, o impacto aos cofres públicos será de R\$ 23,4 milhões ao ano.

Apresento ao Plenário desta Casa **MOÇÃO DE APELO** à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para que não aprove o projeto em questão pois isso significa mais despesas, afinal, trata-se da elite financeira do funcionalismo público estadual.

Se aprovada a Moção, seja encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões em 17/11/2021.


Altair Rossatto
Vereador

Câmara Municipal de Xanxerê
Aprovado em votação Única
na data de 17/11/2021

Sergio de Souza Nunes (Presidente)

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 722**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Solicito aos nobres senhores Deputados a retirada do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências", de origem governamental, encaminhado a esse egrégio Poder Legislativo pela Mensagem nº 681, de 6 de maio de 2021.

Florianópolis, 9 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

msa_retira ru_PLC_006 2_21

Lido no Expediente
051ª Sessão de 15/06/21
Providência 151
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 10/06/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **387006QM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 09/06/2021 às 19:10:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDA2MDhfNjA4XzlwMjFfMzg3T082UU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0000608/2021** e o código **387006QM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

“Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0006.2/2021, remetido a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 681, de 6 de maio de 2021, que visa alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.”

Para contextualizar a presente proposta legislativa, transcrevo os seguintes trechos da Exposição de Motivos nº 3/2021 (pp. 3 a 10 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Procurador-Geral do Estado:

Apresento à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar, que decorre da necessidade de cumprir o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 – Santa Catarina, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019, de 12 de junho de 2019.

Do excerto da Ementa da mencionada ADI 6.252, se retira:

[...] ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o





preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.

Os fundamentos da decisão da Suprema Corte estão alicerçados na exegese firmada pelo STF, quanto ao alcance do Art. 132, da Constituição Federal, do que se extrai do excerto da Ementa do precedente firmado no julgamento da ADI n.º 6397:

...O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado, organizados em carreira única. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. ...(ADI 6397 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Nesse viés, o objetivo do Anteprojeto de Lei Complementar em pauta é de dar cumprimento à decisão do STF e conseqüentemente reorganizar o sistema jurídico estadual na conformidade com a decisão da Corte Constitucional.

[...]

Ainda, conforme esclarece o Chefe da Procuradoria-Geral do Estado:

O art. 1º estabelece, no âmbito do regime jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005), que os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. Nos arts. 2º e 3º constam proposições de alterações na LC 317/05 que decorrem da adequação prevista no art. 1º.

O art. 4º do anteprojeto propõe a inserção do art. 35-A, que prevê a criação de 01 (uma) consultoria jurídica nas secretarias de estado ou órgãos equivalentes e 01 (uma) procuradoria jurídica nas autarquias e fundações públicas, sendo ambas as unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ainda o art. 4º, prevê inserção do art. 35-B, no sentido de que essas chefias serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado, assim como prevê também as respectivas atribuições (§§ 1º e 2º), conforme reconhecido pelo STF. No último parágrafo (3º), do art. 35-



B, o anteprojeto autoriza o Procurador-Geral a distribuir aos ocupantes das funções gratificadas mencionadas, em cumulação com as atribuições destas tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE. Essas autorizações impedem a solução de continuidade dos serviços jurídicos, bem como permitem a otimização e a eficiência na prestação do serviço jurídico, caso seja necessária a assunção pelos órgãos próprios da PGE e a cumulação de trabalho entre a atividade na Consultoria ou Procuradoria Jurídica e as tarefas e pendências em tramitação na PGE, caso seja necessário.

Por sua vez, os arts. 5º e 6º autorizam os Procuradores de Estado da classe inicial a serem removidos para a sede (Florianópolis), bem como ocupar as funções gratificadas de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica e Procuradoria Jurídica, na hipótese de não preenchimento das vagas de concurso de remoção.

O art. 7º pretende alterar o art. 90, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, a fim de que, garantindo a isonomia, todos os Procuradores do Estado que ocupem funções gratificadas, percebam o pró-labore de êxito. O art. 7º introduzir, ainda, o parágrafo único no art. 90, para prever a possibilidade de cumulação da chefia de 2 (duas) ou mais Consultorias Jurídicas ou Procuradorias Jurídicas, no sentido de otimizar e permitir a organização escalonada dos serviços jurídicos, sendo o Procurador do Estado que assumir esse encargo remunerado apenas com 1 (um) acréscimo de apenas 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do cargo de chefia.

No art. 8º é previsto o número de 30 (trinta) cargos da carreira de Procurador do Estado, fixado no Anexo IV, considerado como quantitativo necessário para permitir a assunção das funções gratificadas de chefia das 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como de todas as Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas já existentes na Lei Complementar Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, e que ainda poderão ser instituídas. Tal criação somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

O art. 9º altera o Anexo II da LC 317/05, para acrescentar 26 (vinte e seis) funções gratificadas de chefia à nominata das funções gratificadas privativas de procurador do estado, que são correspondentes às 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas.

Importante observar que, em relação à vigência deste dispositivo em particular, entende-se que o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, não se aplica à criação das funções gratificadas aqui proposta, pois, embora o diploma federal proíba a criação de cargos, empregos e funções (art. 8º, II), tal vedação somente alcança as hipóteses em que haja efetivo aumento de despesa.



Em uma breve contextualização do presente Anteprojeto de Lei, é possível dizer que os atuais cargos comissionados devem ser substituídos por Procuradores de Estado e, para tanto, as despesas remuneratórias com aqueles representam quantia maior do que o valor das gratificações das funções de confiança previstas para os Procuradores-Chefes de consultorias e procuradorias jurídicas. Sob essa perspectiva, conclui-se com razoável segurança que a criação das gratificações de função de confiança, em substituição aos vencimentos dos cargos comissionados, representam em diminuição da despesa com pessoal, não atraindo por isso a proibição que alude a lei federal do Pacto Federativo (LC 173/20).

Por isso que o art. 15 (*sic*) previu a *vacatio legis* ampliada, até 1º de janeiro de 2022, apenas quanto à criação dos 30 (trinta) cargos.

Por fim, o art. 13 (*sic*) autoriza a PGE a exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação. Esse dispositivo é fundamental para conferir segurança jurídica à atuação da PGE em empresas públicas não operacionais ou prestes a ser extintas, cujo patrimônio será revertido ao Estado, sendo mais eficiente e econômico que os serviços jurídicos nessas entidades sejam prestados pela Procuradoria.
[...]

No que diz respeito ao emprego do advérbio latino “sic” nos dois últimos parágrafos acima transcritos, advirto que: **(I)** é o art. 14 que prevê “a *vacatio legis* ampliada, até 1º de janeiro de 2022, apenas quanto à criação dos 30 (trinta) cargos”; e **(II)** é o art. 11 que “autoriza a PGE a exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação”.

Lida na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021, a norma projetada veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental, sendo que, na sequência: **(I)** o Deputado Marcius Machado apresentou **3 (três) Emendas Modificativas** (pp. 42 a 50), com o fito de reduzir o número de funções gratificadas e de cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado; e **(II)** o Chefe do Executivo Estadual propôs uma **Emenda Substitutiva Global (ESG)** (pp. 60 a 65), “que tem por objetivo regular a criação da



Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)”, especialmente “a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE”.

Especificamente quanto aos dispositivos da noticiada ESG, ressalta o Procurador-Geral do Estado, na Exposição de Motivos nº 018/2021, o seguinte (pp. 53 a 58):

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.

2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão de crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.

3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do Juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).



4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. [...]

5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.

6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.

7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

9. O artigo 12 altera o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. [...]

10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. [...] O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput,



estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.

11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. [...]

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). [...]

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. [...] Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar 741, de 2019. [...]

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o



período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que atina à constitucionalidade, **entendo que o Projeto de Lei Complementar sob exame revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente**, a teor do que dispõem os arts. 48, III¹, 50, § 2º, V², 57, parágrafo único, II³, e 71, I e II⁴, todos da Constituição Estadual.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados por este Colegiado, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica

¹ Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis complementares;

[...]

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

[...]

³ Art. 57. [...]

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

[...]

⁴ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]





legislativa, **a matéria, a meu sentir, está apta à regular tramitação neste Parlamento.**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I⁵, 144, I⁶, 209, I⁷, parte final, e 210, II⁸, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global proposta pelo Senhor Governador do Estado** (pp. 60 a 65).

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

⁵ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁷ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁸ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

Fica suprimido o Anexo II da Emenda Substitutiva Global (pp. 52/57)
ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, renomeando-se o Anexo I para Anexo
Único.

Sala das Comissões,


Deputado Marcivus Machado

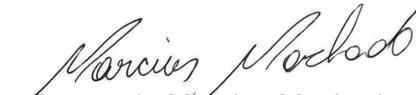


**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

O art. 15 da Emenda Substitutiva Global (pp. 52/57) ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões,


Deputado Marcivus Machado



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

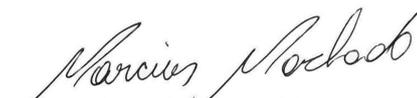
O art. 20 da Emenda Substitutiva Global (pp. 52/57) ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

Único; e
I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15, o art. 18 e o Anexo

II – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.”

Sala das Comissões,


Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

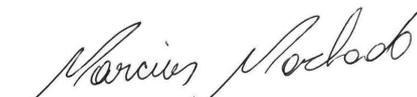
As Subemendas Modificativas e Supressiva à Emenda Substitutiva Global ao PLC nº 0006/2021, ora apresentadas, têm por objetivo manter o aumento de cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado previsto na redação originalmente apresentada na proposição, no total de 125 cargos, ao invés da expansão para 160 cargos, tal como pretende a ESG remetida pelo Poder Executivo.

A quantidade pretendida de 45 novos cargos de Procurador do Estado trará um impacto orçamentário-financeiro, para o ano de 2022, na ordem de R\$ **13 milhões**, e de mais de R\$ **22 milhões em 2023**, conforme Informação nº 5468/2021, prestada pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (fl. 81 dos autos físicos).

Para tanto, proponho que o número de procuradores, a contar de janeiro de 2021, passe dos vigentes 115 para 125 cargos de procuradores, como originalmente proposto na redação do PLC. Ou seja, suprimir o aumento de mais 35 cargos de procuradores previstos a partir de 1º de julho de 2022, a fim de que o limite de alerta estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF seja respeitado.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

Sala das Comissões,


Deputado Marcivus Machado

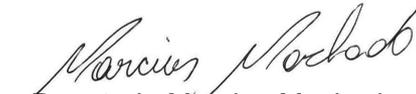


**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

O art. 18 da Emenda Substitutiva Global de pp. 52 a 57 ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Aos Procuradores do Estado fica instituída retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019.”

Sala das Comissões,


Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global ao PLC nº 0006.2/2021, ora apresentada, tem por objetivo reduzir a retribuição financeira devida a Procurador do Estado, quando designado pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública.

A ESG dispõe que essa retribuição será no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019, resultando em um adicional de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

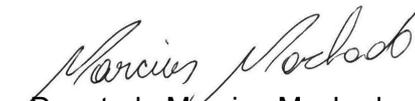
A alteração por mim pretendida reduz a proporção para 10% (dez por cento), resultando em uma retribuição de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais).

Salienta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa à instituição da **retribuição financeira** será de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), conforme informação prestada pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (fl. 81 dos autos físicos).

Por fim, entendo não ser adequado conceder uma espécie de “gratificação” aos Procuradores, na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), especialmente em um momento de recessão econômica, em que milhões de desempregados e boa parte da população sobrevivem com menos de 1 (um) salário-mínimo.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

Sala das Comissões,


Deputado Marcivus Machado



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021

Jestica Romão Geraldo

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

“Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator CFT: Deputado Marcos Vieira

Relator CTASP: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, exarado conforme acordo entre os Presidentes dos Colegiados Fracionários, ao Projeto de Lei Complementar, autuado sob nº 0006.2/2021, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

Lida na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021, a proposição seguiu à Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Chefe do Executivo Estadual proposto uma **Emenda Substitutiva Global (ESG)** ao texto original (pp. 52 a 57 dos autos eletrônicos), “que tem por objetivo regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral





do Estado (PGE)”, especialmente “a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE”.

No que concerne aos dispositivos da aludida **ESG**, ressalta o Procurador-Geral do Estado, na Exposição de Motivos nº 018/2021, datada de 30 de setembro de 2021 (pp. 45 a 50):

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.

2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão de crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.

3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do Juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa



Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. [...]

5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.

6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.

7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

9. O artigo 12 altera o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. [...]

10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. [...] O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.





11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. [...]

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). [...]

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. [...] Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar 741, de 2019. [...]

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou





entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. [...]

Acentuo que a presente proposta legislativa restou admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, contudo, nos termos da noticiada **ESG**, conforme constata-se às pp. 96 a 104, e 90.

Ultimado o exame pela Comissão de Constituição e Justiça, vieram os autos a esta Comissão de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que os respectivos Presidentes avocaram a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos (I) orçamentário-financeiros, e (II) do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da norma projetada sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que se encontra hígida, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, visto que os autos estão instruídos com: **(I)** os dados relacionados à repercussão financeira na folha de pessoal (pp. 78 a 80); e **(II)**

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.





deliberação do ordenador de despesa em sentido favorável ao “impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes” (p. 85).

Anoto, ainda, que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Com referência à **ESG** apresentada pelo Chefe do Executivo, anteriormente destacada, devo assinalar que os seus **arts. 11 e 18 não guardam pertinência com a matéria em glosa**, razão pela qual imprescindível, a meu sentir, a apresentação das anexas Subemendas Supressiva e Modificativa.

A respeito, observo que a inovação proposta não guarda relação de pertinência temática com a Lei Complementar (LC) nº 317, de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

A suprarreferida LC é destinada à organização interna da Procuradoria-Geral do Estado, devendo reger a sua atuação no âmbito interno, não podendo extrapolar à atuação de outros órgãos da Administração Pública Estadual.

Nada obstante, a aprovação do referido dispositivo interfere diretamente nas previsões da LC nº 741, de 12 de junho de 2019, que disciplina a estrutura organizacional e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Não se trata apenas de vinculação técnica de diversos órgãos da Administração Pública Estadual à Procuradoria-Geral do Estado, mas também de dispor sobre a estrutura de Secretarias de Estado, autarquias e fundações.





A chamada vinculação técnica está superada no sistema normativo vigente, diante da previsão contida nos arts. 2º e 4º, XI, da própria LC nº 317, de 2005, bem como em razão do estatuído no art. 126 da LC nº 741, de 2019, que trata, especificamente, da estruturação, organização e operacionalização dos sistemas administrativos da Administração Pública Estadual, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, conforme seu inciso V, a coordenação dos serviços jurídicos.

Além disso, o Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, regulamentou o art. 2º LC nº 317, de 2005, bem como o art. 29 e seguintes da já revogada LC nº 381, de 2007, cujo teor disciplinava os sistemas administrativos atualmente previstos no art. 126 da LC nº 741, de 2019.

Mencionado Decreto “Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta” e prevê, expressamente, a vinculação técnica à Procuradoria-Geral do Estado dos órgãos integrantes dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta, de modo que já há regulamentação específica sobre o tema.

Referido detalhamento, inclusive, é atribuição privativa do Governador do Estado, uma vez que lhe cabe dispor, mediante Decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, a teor do que dispõe o art. 71, inciso IV, ‘a’, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com respeito ao art. 18 da **ESG**, anoto que a previsão de retribuição financeira aos servidores efetivos que eventualmente ocupem cargo em comissão, sejam Procuradores do Estado ou qualquer outro servidor público civil sujeito à Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), já está prevista no seu art. 92, § 1º, sendo, conseqüentemente, desnecessária a sua presença na presente proposta.





Por fim, cumpre salientar que, a despeito de não haver justificativa específica na exposição de motivos quanto aos dispositivos que ora se propõe a supressão, a temática em si tangencia os contornos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6252, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 113, § 11, e anexo IV, da LC nº 741, de 2019.

Ocorre que a proposta do Poder Executivo não só deixa de conferir solução para a situação decorrente da inconstitucionalidade, como extrapola o que restou decidido na ação.

Explica-se.

A proposta visa obrigar que os cargos de chefia das unidades de assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública sejam obrigatoriamente ocupados por Procuradores do Estado, não fazendo distinção entre a atividade de consultoria (esta sim prevista no art. 132 da Constituição Federal e contra a qual a ADI se insurgiu) da unidade de direção, execução e assessoramento denominada “Consultoria Jurídica”, a ser desempenhada por ocupante de cargo público em comissão (cujos requisitos específicos foram preenchidos na Lei Complementar nº 741, de 2019, não tendo sido atacados pela ADI).

Não havendo necessária correlação entre o que restou decidido na ADI nº 6252 e a proposta de preenchimento obrigatório por Procuradores do Estado dos cargos em comissão de chefia das unidades de assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública, o que parece decorrer de confusão conceitual, não se encontra justificativa para a permanência dos referidos dispositivos no presente Projeto de Lei Complementar.

Isso posto, ausente óbice de natureza financeira e orçamentária, **voto**, com fulcro nos arts. 73, II e IX², e 144, II, no âmbito desta Comissão de

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:





Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Senhor Governador do Estado** (pp. 52 a 57), todavia, com as **Subemendas Supressiva e Modificativa** que ora apresento, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que intentam regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização.

Isso posto, verificado o interesse público, **voto**, com fulcro no regimental art. 80, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Senhor Governador do Estado** (pp. 52 a 57), todavia, com as **Subemendas Supressiva e Modificativa** ora apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[...]
IX – controle de despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;
[...]

Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br





**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0006.2/2021**

Ficam suprimidos o arts. 11 e 18 da Emenda Substitutiva
Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.2/2021

O art. 20 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15 e o Anexo I;
- II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e
- III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com ^{50B} emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0006.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 112 A 121.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Supressiva e Modificativa ao Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2021



Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

“Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator CFT: Deputado Marcos Vieira

Relator CTASP: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, exarado conforme acordo entre os Presidentes dos Colegiados Fracionários, ao Projeto de Lei Complementar, autuado sob nº 0006.2/2021, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

Lida na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021, a proposição seguiu à Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Chefe do Executivo Estadual proposto uma **Emenda Substitutiva Global (ESG)** ao texto original (pp. 52 a 57 dos autos eletrônicos), “que tem por objetivo regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral





do Estado (PGE)”, especialmente “a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE”.

No que concerne aos dispositivos da aludida **ESG**, ressalta o Procurador-Geral do Estado, na Exposição de Motivos nº 018/2021, datada de 30 de setembro de 2021 (pp. 45 a 50):

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.

2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão de crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.

3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do Juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa



Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. [...]

5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.

6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.

7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

9. O artigo 12 altera o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. [...]

10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. [...] O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.





11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. [...]

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). [...]

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. [...] Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar 741, de 2019. [...]

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou





entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. [...]

Acentuo que a presente proposta legislativa restou admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, contudo, nos termos da noticiada **ESG**, conforme constata-se às pp. 96 a 104, e 90.

Ultimado o exame pela Comissão de Constituição e Justiça, vieram os autos a esta Comissão de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que os respectivos Presidentes avocaram a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos (I) orçamentário-financeiros, e (II) do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da norma projetada sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que se encontra hígida, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, visto que os autos estão instruídos com: **(I)** os dados relacionados à repercussão financeira na folha de pessoal (pp. 78 a 80); e **(II)**

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.





deliberação do ordenador de despesa em sentido favorável ao “impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes” (p. 85).

Anoto, ainda, que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Com referência à **ESG** apresentada pelo Chefe do Executivo, anteriormente destacada, devo assinalar que os seus **arts. 11 e 18 não guardam pertinência com a matéria em glosa**, razão pela qual imprescindível, a meu sentir, a apresentação das anexas Subemendas Supressiva e Modificativa.

A respeito, observo que a inovação proposta não guarda relação de pertinência temática com a Lei Complementar (LC) nº 317, de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

A suprarreferida LC é destinada à organização interna da Procuradoria-Geral do Estado, devendo reger a sua atuação no âmbito interno, não podendo extrapolar à atuação de outros órgãos da Administração Pública Estadual.

Nada obstante, a aprovação do referido dispositivo interfere diretamente nas previsões da LC nº 741, de 12 de junho de 2019, que disciplina a estrutura organizacional e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Não se trata apenas de vinculação técnica de diversos órgãos da Administração Pública Estadual à Procuradoria-Geral do Estado, mas também de dispor sobre a estrutura de Secretarias de Estado, autarquias e fundações.





A chamada vinculação técnica está superada no sistema normativo vigente, diante da previsão contida nos arts. 2º e 4º, XI, da própria LC nº 317, de 2005, bem como em razão do estatuído no art. 126 da LC nº 741, de 2019, que trata, especificamente, da estruturação, organização e operacionalização dos sistemas administrativos da Administração Pública Estadual, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, conforme seu inciso V, a coordenação dos serviços jurídicos.

Além disso, o Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, regulamentou o art. 2º LC nº 317, de 2005, bem como o art. 29 e seguintes da já revogada LC nº 381, de 2007, cujo teor disciplinava os sistemas administrativos atualmente previstos no art. 126 da LC nº 741, de 2019.

Mencionado Decreto “Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta” e prevê, expressamente, a vinculação técnica à Procuradoria-Geral do Estado dos órgãos integrantes dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta, de modo que já há regulamentação específica sobre o tema.

Referido detalhamento, inclusive, é atribuição privativa do Governador do Estado, uma vez que lhe cabe dispor, mediante Decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, a teor do que dispõe o art. 71, inciso IV, ‘a’, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com respeito ao art. 18 da **ESG**, anoto que a previsão de retribuição financeira aos servidores efetivos que eventualmente ocupem cargo em comissão, sejam Procuradores do Estado ou qualquer outro servidor público civil sujeito à Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), já está prevista no seu art. 92, § 1º, sendo, conseqüentemente, desnecessária a sua presença na presente proposta.





Por fim, cumpre salientar que, a despeito de não haver justificativa específica na exposição de motivos quanto aos dispositivos que ora se propõe a supressão, a temática em si tangencia os contornos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6252, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 113, § 11, e anexo IV, da LC nº 741, de 2019.

Ocorre que a proposta do Poder Executivo não só deixa de conferir solução para a situação decorrente da inconstitucionalidade, como extrapola o que restou decidido na ação.

Explica-se.

A proposta visa obrigar que os cargos de chefia das unidades de assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública sejam obrigatoriamente ocupados por Procuradores do Estado, não fazendo distinção entre a atividade de consultoria (esta sim prevista no art. 132 da Constituição Federal e contra a qual a ADI se insurgiu) da unidade de direção, execução e assessoramento denominada “Consultoria Jurídica”, a ser desempenhada por ocupante de cargo público em comissão (cujos requisitos específicos foram preenchidos na Lei Complementar nº 741, de 2019, não tendo sido atacados pela ADI).

Não havendo necessária correlação entre o que restou decidido na ADI nº 6252 e a proposta de preenchimento obrigatório por Procuradores do Estado dos cargos em comissão de chefia das unidades de assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública, o que parece decorrer de confusão conceitual, não se encontra justificativa para a permanência dos referidos dispositivos no presente Projeto de Lei Complementar.

Isso posto, ausente óbice de natureza financeira e orçamentária, **voto**, com fulcro nos arts. 73, II e IX², e 144, II, no âmbito desta Comissão de

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:





Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Senhor Governador do Estado** (pp. 52 a 57), todavia, com as **Subemendas Supressiva e Modificativa** que ora apresento, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que intentam regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização.

Isso posto, verificado o interesse público, **voto**, com fulcro no regimental art. 80, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Senhor Governador do Estado** (pp. 52 a 57), todavia, com as **Subemendas Supressiva e Modificativa** ora apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[...]
IX – controle de despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;
[...]

Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br





**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0006.2/2021**

Ficam suprimidos o arts. 11 e 18 da Emenda Substitutiva
Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.2/2021

O art. 20 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15 e o Anexo I;
- II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e
- III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao
Processo PL 1000-2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 125-135.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>Dep. Marcelo Vieira</u>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões

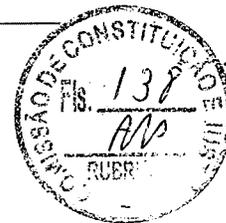


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Supressiva e Modificativa ao Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO ÀS SUBEMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

“Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0006.2/2021, remetido a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 681, de 6 de maio de 2021, que visa alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.”

A matéria em relevo foi objeto de análise nesta CCJ, tendo sido admitida, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo Governador do Estado.

Quando da análise, conjunta, nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposta foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global supramencionada, com Subemendas Supressiva e Modificativa.

É o relatório.





II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, única e exclusivamente, a análise das Subemendas Supressiva de pp. 121 e 135 e Modificativa de pp. 122 e 136.

No que se refere à supressão do art. 11 não concordo com os argumentos dos seus autores em razão de que tal dispositivo estar alinhado (I) ao disposto no art. 132 da Constituição Federal, que consagra o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica das unidades da federação, e, igualmente, (I) ao entendimento do Supremo Tribunal Federal reafirmado nos autos da ADI 6.252/SC.

Por sua vez, no que atina a supressão do art. 18 e a consequente alteração da cláusula de vigência da lei complementar projetada por meio da Subemenda Modificativa, corroboro as razões dos autores.

Assim sendo, **acolho, em parte, a Subemenda Supressiva de pp. 121 e 135, no que se refere a supressão do art. 18 da Emenda Substitutiva Global e, conseqüentemente, a Subemenda Modificativa de pp. 122 e 136;** e, conseqüentemente, deixo de acolher a supressão do art. 11 da ESG.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I e 144, parágrafo único, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global proposta pelo Senhor Governador do Estado (pp. 60 a 65) e acolho em parte a Subemenda Supressiva de pp. 121 e 135, no que se refere a supressão do art. 18 e a Subemenda Modificativa de pp. 122 e 136, na forma da Subemenda Modificativa à Subemenda Supressiva à ESG.**

Sala das Comissões,





Deputado João Amin
Relator





**SUBEMENDA MODIFICATIVA À SUBEMENDA SUPRESSIVA (PP. 121 E 135) Á
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0006.2/2021**

A Subemenda Supressiva de pp. 121 e 135 passa a ter a seguinte
redação:

“Fica suprimido o art.18 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de
Lei nº 0006.2/2021, renumerando-se os artigos seguintes.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PLC/0006.2/20121, constante da(s) folha(s) número(s) 139 A 142.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcijus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 21/12/2021

Coordenadoria das Comissões *Evandro Carlos dos Santos*
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL PARCIAL da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Supressiva e Modificativa ao Processo Legislativo nº PLC/0006.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria